



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>15.844-5/2017</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU</b>
<b>SECUNDÁRIO</b>	<b>ESCOLA MUNICIPAL SIMÃO BORORÓ DIRETORA – MARIA APARECIDA CASSIMIRA PEREIRA</b>
<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>WEMERSON ADÃO PRATA – PREFEITO; RUTE NOVATO DE ALMEIDA – SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO (PERÍODO: 2017/2019);</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>LEVANTAMENTO DO PROGRAMA VISITA AS ESCOLAS</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

### SUMÁRIO

<b>II. RAZÕES DO VOTO.....</b>	<b>2</b>
<b>1. DO CONHECIMENTO.....</b>	<b>2</b>
<b>2. DO MÉRITO.....</b>	<b>4</b>
<b>2.1. ESCOLA MUNICIPAL SIMÃO BORORÓ.....</b>	<b>5</b>
<b>III. CONCLUSÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>IV. DISPOSITIVO DO VOTO.....</b>	<b>8</b>





<b>PROCESSO Nº</b>	<b>15.844-5/2017</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU</b>
<b>SECUNDÁRIO</b>	<b>ESCOLA MUNICIPAL SIMÃO BORORÓ DIRETORA – MARIA APARECIDA CASSIMIRA PEREIRA</b>
<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>WEMERSON ADÃO PRATA – PREFEITO; RUTE NOVATO DE ALMEIDA – SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO (PERÍODO: 2017/2019);</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>LEVANTAMENTO DO PROGRAMA VISITA AS ESCOLAS</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

## II. RAZÕES DO VOTO

29. No caso sob análise, verifica-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade, de acordo com o artigo 44 da Lei Complementar nº 269/2007 e com os artigos 89, II, e 148, V, § 2º da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT, motivo pelo qual conheço do presente Levantamento.

### 1. DO CONHECIMENTO.

30. O presente Levantamento é decorrente do Programa "Visita às Escolas", que tem como objetivo avaliar a infraestrutura das unidades de ensino estaduais e municipais de Mato Grosso e outros aspectos atinentes à educação, realizado no âmbito da Prefeitura Municipal de Salto do Céu, sob a gestão do Sr. Wemerson Adão Prata, Prefeito Municipal.

31. Cumpre ressaltar que o Levantamento é um modelo de fiscalização implementado pela Resolução Normativa nº 15/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, previsto no artigo 148, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

**Resolução Normativa nº 14/2007**





**Art. 148.** O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos:

I. Auditorias;

**II. Levantamentos;**

III. Inspeções;

IV. Acompanhamentos;

V. Monitoramentos.

32. Conforme preceitua o § 2º do artigo 148 do mesmo Regimento, o Levantamento pode ser utilizado para várias finalidades, a saber:

**(...) § 2º. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:**

I. Conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional dos poderes Estaduais e Municipais, incluindo fundos e demais instituições que lhe sejam jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;

II. Identificar objetos e instrumentos de fiscalização;

III. Avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações.

IV. Promover diagnósticos com a finalidade de identificar fragilidades, determinar a adoção de medidas corretivas e/ou propor melhorias na unidade gestora fiscalizada.

33. Por sua vez, o § 7º do artigo 148 do Regimento, também incluso pela Resolução Normativa nº 9/2017, aponta que:

§7º Os relatórios técnicos de levantamento poderão conter proposta de determinações ou recomendações para implementação ou aprimoramento dos controles internos, das ações governamentais ou das práticas de gestão da organização fiscalizada, sendo submetidos, neste caso, à deliberação do Tribunal Pleno ou das Câmaras, nos termos deste Regimento.





34. Conforme o Relatório Técnico Consolidado de Levantamento<sup>1</sup> realizado pela Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública, nos anos de 2017 e 2018, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT fiscalizou unidades de ensino estaduais e municipais de Mato Grosso, por meio de Levantamento, com objetivo de realizar um diagnóstico sobre a infraestrutura das escolas, identificando as principais inconformidades e fragilidades existentes e propondo aos responsáveis a adoção de medidas corretivas e de ações de melhoria à Unidade Gestora fiscalizada.

35. No Município de Salto do Céu, a avaliação da infraestrutura foi realizada na Escola Municipal Simão Bororó.

36. O Relatório Técnico de Levantamento<sup>2</sup> identificou 17 (dezesete) inconformidades. Os responsáveis foram citados para apresentarem o Plano de Ação, demonstrando as medidas corretivas a serem realizadas e o prazo de execução.

37. Após o término dos prazos estabelecidos nos Planos de Ação, a equipe técnica realizou visita *in loco* na unidade escolar, para verificar o cumprimento, pelos gestores, das ações corretivas. Após, elaboraram o Relatório Conclusivo individualizado.

## 1. DO MÉRITO

### 1.1. ESCOLA MUNICIPAL SIMÃO BORORÓ.

**Responsáveis: Wemerson Adão Prata, Prefeito; Rute Novato de Almeida, Secretária Municipal de Educação; Maria Aparecida Cassimira Pereira, Diretora.**

38. Conforme relatado, a unidade instrutória constatou a existência de 17 (dezesete) apontamentos relacionados à infraestrutura da Escola Municipal Simão Bororó.

<sup>1</sup> Processo nº 158445/2017 – doc. digital nº 157028/2019

<sup>2</sup> Processo nº 158445/2017 – doc. digital nº 200963/2017





39. Após o envio do Plano de Ação, contendo as possíveis soluções e as datas para implementação de cada ação prevista, a unidade instrutória sugeriu o acompanhamento das medidas, uma vez que a visita *in loco* para a constatação do cumprimento seria realizada em maio de 2019.

40. Da visita *in loco*, concluiu-se que, dos 17 (dezesete) apontamentos, 12 (doze) foram solucionados; 02 (dois) estão em processo de solução; e 03 (três) não foram solucionados.

Solucionados	Em processo de solução	Não solucionados
01, 03, 04, 06, 07, 08, 11, 12, 13, 14, 16 e 17	05 e 15	02, 09 e 10

41. Considero que houve por parte dos gestores um empenho para cumprir as inconformidades da Escola Municipal Simão Bororó. Assim, as medidas adotadas foram suficientes, visto que apenas restaram 02 (dois) apontamentos que estão em processo de solução e 03 (três) apontamentos que não foram solucionados.

42. Por conseguinte, compartilho dos entendimentos do Ministério Público de Contas e da unidade de instrutória quanto à desnecessidade de propositura de Representação de Natureza Interna.

43. Diante disso, concluo que as providências adotadas pelos responsáveis foram suficientes para sanar as inconformidades encontradas. Nesse sentido, em consonância com a unidade instrutória e com o *Parquet* de Contas, é necessário que sejam notificados os gestores para que deem continuidade às medidas propostas para solucionar os referidos achados, nos termos da ON N° 08/2018.

### III. CONCLUSÃO

44. O Programa “Visita às Escolas” realizado pelo TCE/MT, por intermédio da





Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública, teve por objetivo avaliar a infraestrutura das unidades de ensino estaduais e municipais de Mato Grosso.

45. Os procedimentos fiscalizatórios foram realizados no mês de junho de 2017, por meio de: Inspeção física da estrutura escolar; Observação direta de procedimentos; Entrevista com os diretores; Questionário eletrônico com os professores; Questionário eletrônico com os membros do Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar; Extração e análise de dados custodiados pelo Ministério da Educação.

46. No Município de Salto do Céu, a unidade instrutora avaliou 01 (uma) unidade escolar e identificou um total de 17 (dezesete) inconformidades.

47. Os responsáveis apresentaram Plano de Ação para regularizar os problemas identificados na infraestrutura da escola. Com base nestas informações, a unidade instrutória realizou visita *in loco* e verificou que 12 (doze) inconformidades foram solucionadas, 03 (três) não foram solucionadas e 02 (duas) estão em processo de solução, ou seja, não foram definitivamente corrigidas pelos gestores.

48. Esses dados demonstram que 70,59% (setenta vírgula cinquenta e nove centésimos percentuais) das inconformidades detectadas na escola avaliada do Município de Salto do Céu foram resolvidas e 29,41% (vinte e nove vírgula quarenta e um por cento) não foram solucionadas ou estão em processo de solução.

49. Muito embora o exame da qualidade da infraestrutura escolar e de outros aspectos atinentes à educação não sejam passíveis de mensuração financeira, é notório que o Programa Visita às Escolas propiciou melhorias concretas na infraestrutura escolar do Município de Salto do Céu, fator preponderante para o progresso das condições do ambiente escolar, com o conseqüente melhoramento na qualidade de ensino, uma vez que o aprendizado é influenciado pelas condições da infraestrutura escolar.

50. Ainda nessa linha de intelecto, entendo que dentre os benefícios produzidos





pelo programa Visita às Escolas estão a promoção e o incentivo ao controle social, uma vez que, com a divulgação deste relatório e voto, bem como dos relatórios elaborados pela unidade instrutória, a população de Salto do Céu conhecerá a real situação da infraestrutura da escola inspecionada e terá condições de cobrar dos responsáveis a melhoria das condições da infraestrutura escolar.

51. Nesse contexto e considerando que esta matéria tem como interessado primário a população de Salto do Céu, decido pelo encaminhamento de cópia integral deste processo à Câmara Municipal de Salto do Céu e ao Conselho Municipal de Educação, para conhecimento e acompanhamento.

#### IV. DISPOSITIVO DO VOTO

52. Ante o exposto e nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007 e dos artigos nºs 29, inciso XXV, e 89, inciso I, ambos da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, acolho o Parecer Ministerial nº 3.559/2019, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, para:

I. **conhecer** do Relatório Consolidado de Levantamento referente ao programa *Visitas às Escolas*, formulado pela Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública, que avaliou a infraestrutura da unidade escolar do Município de Salto do Céu, sob a responsabilidade do Wemerson Adão Prata, Prefeito; Rute Novato de Almeida, Secretária Municipal de Educação;

II. **homologar** o Plano de Ação referente à Escola Municipal Simão Bororó;





III. **determinar** a notificação dos gestores para que deem continuidade às medidas propostas para solucionar os referidos achados, nos termos da ON 08/2018;

IV. encaminhar cópia integral deste processo à Câmara Municipal de Salto do Céu e ao Conselho Municipal de Educação; e, por fim,

V. **arquivar** o presente processo de Levantamento.

53. É como voto.

Cuiabá, 08 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

**LUIZ HENRIQUE LIMA**

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017

